

## **AS ASSOCIAÇÕES CIVIS E A ECONOMIA SOLIDÁRIA.**

Coordenador: CARLOS SCHMIDT

Autor: MARTIN ANDRES MOREIRA ZAMORA

A impossibilidade de emissão de notas fiscais por parte das associações nos foi relatada por diversos EESs deste estado, incubados ou não. Foi relatado, também, no seminário estadual promovido pelo Movimento dos Pequenos Agricultores - Alimentação Escolar pelas Mãos da Agricultura Camponesa, ocorrido em agosto de 2009, em Santa Cruz do Sul - RS. Vale lembrar que dados do MTE-SIES 2007 apontam que, dentre os EES brasileiros, 11.326 ou 51,81% do total estão constituídos (formal ou informalmente) como associações. A posição do NEA é que a comercialização de produtos, por si só, não descaracteriza a finalidade assistencial e não-lucrativa destas entidades. Não se confundem o conceito econômico de lucro (remuneração do capital) com resultados financeiros positivos (sobras e superávits). O primeiro pode ser distribuído aos sócios e o segundo são, respectivamente, frutos do trabalho coletivo em sistema cooperativo (sobras) e excedentes a serem obrigatoriamente reaplicados nos objetivos sociais das associações (superávits). No caso das associações, o patrimônio não pertence aos associados, pois em caso de dissolução este deve ser destinado a outra entidade similar. Assim, quando as associações apresentam superávit, mesmo que resultante da comercialização de produtos, este não pode ser conceituado como lucro. Não há lei que proíba a comercialização por parte das associações. Consideramos equivocada a atitude das Secretarias da Fazenda estaduais ao julgar, fora de sua competência, a legalidade dos atos comerciais das entidades em questão. Não pode o poder público impedir ou cercear a atividade, lucrativa ou não, das entidades civis por meio de coação. Criando embaraços ao direito-dever dos cidadãos de cumprirem com obrigações tributárias e levando as pessoas à ilegalidade, ao tentarem produzir apenas o necessário para sua subsistência. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer é garantia individual assegurada pela Constituição (art. 5º, XIII). Assim como o são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações (art. 5º, XVIII) e a liberdade à atividade econômica (art.170, parágrafo único). Ainda, no que compete às autoridades administrativas, a suposta ilicitude dos atos comerciais não elidiriam as obrigações tributárias. É fato que aos olhos de quem defende ideologicamente a concentração de capital e o controle da economia por um número limitado de agentes, aos

olhos de quem, utilizando o termo cunhado por Sebastião Pinheiro, defende a "Eugenia Econômica", o desenvolvimento das associações e sua pluralidade é pouco interessante. O patrimônio das associações, quando de sua dissolução, deve ser destinado a outras associações nacionais de semelhante finalidade ou cunho filosófico; assim, o patrimônio dessas entidades não pode ser incorporado por outros grupos maiores, e nunca deixará de servir aos seus objetivos filosóficos, assistenciais ou humanitários a que se propõe originalmente. O conceito de associações perante o novo Código Civil está previsto em seu artigo 44 e 53: associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não-econômicos. E, entre os associados, não há direitos e obrigações recíprocos. Apesar do risco de tautometria, é preciso enfatizar que o termo "fins não-econômicos" significa que a entidade não apura e/ou distribui lucros. As associações de produtores rurais são, dessa forma, entidades constituídas pela união de produtores rurais com o objetivo de integrar esforços e ações dos agricultores e de seus familiares em benefício da melhoria do processo produtivo e da própria comunidade a qual pertencem, tais como: desenvolver projetos de produção, defender os interesses dos associados e prestar assistência técnica de forma associativa. O artigo 981 da mesma norma conceitua sociedade: "Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". Segundo Ives Gandra Martins e Celso Bastos (1989), ao comentarem a Constituição de 1988, "... embora as associações exerçam livremente suas atividades, elas não podem levar à constituição de privilégios, estando sujeitas aos ônus e aos gravames aos quais estariam submetidas as atividades se exercidas pelo indivíduo livremente". Da análise destes dois insígnis juristas resta claro o direito que se pretende defender neste texto. Não se pretende buscar métodos elisivos, visto que não se objetiva o lucro e que muitas vezes estas entidades trabalharão em déficit financeiro. A comercialização por parte das associações visa unicamente à consecução de seus fins assistenciais. De fato, ainda que as associações buscassem finalidade lucrativa, estariam sujeitas à tributação aplicada às demais sociedades, não podendo ser impedidas de exercerem suas atividades de forma alguma. A possibilidade de descaracterização da personalidade jurídica está presente no novo Código Civil. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". No que tange às matérias tributárias, o art. 135 do Código Tributário Nacional

possibilita esta descaracterização por autoridade tributária, garantidos os recursos administrativos e/ou judiciais. "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Podemos concluir que a descaracterização da personalidade jurídica será possível quando houver desvio de finalidade e/ou descumprimento de previsões estatutárias. Neste sentido, é importante a previsão da possibilidade de comercialização, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de prestar assistência ou representar os interesses das pessoas, associadas ou não, alvo dos objetivos precípuos da entidade definidos em seu estatuto. Quanto ao desvio de finalidade, basta que os atos de comércio não sejam as únicas ou principais fontes de recursos e que não haja distribuição disfarçada de lucros. É importante, também, manter a escrituração acompanhada dos documentos e as declarações em dia. Segundo os princípios e objetivos do PRONAF, no caso de associações rurais, cabe a estas entidades adquirir os produtos dos agricultores e repassar estes produtos à CONAB, recolhendo e pagando os tributos devidos pelos produtores, emitindo os documentos fiscais e cumprindo com todas as obrigações tributárias principais e acessórias. Os exemplos no meio urbano são ainda mais freqüentes, tais como as associações que comercializam produtos oriundos de oficinas de terapia ocupacional e que têm como finalidade a defesa dos interesses dos usuários dos serviços de saúde.